



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1697/2015

PROCESSO TC/MS : TC/7153/2013
PROTOCOLO : 1412849
PROTOCOLO : 1412849
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 371.735,60

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR - ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Tratam os autos do Procedimento Licitatório nº 15/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e as empresas Pereira e Zavareze LTDA ME, Maria de Lourdes Petry ME, GF Bernardo Minimercado ME e Armazém Nogueira LTDA ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e horti-frutigranjeiros, perfazendo-se no valor global de R\$ 371.735,60 (trezentos e setenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 10435/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade do procedimento licitatório em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise nº 10042/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.”

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 11321/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço.”

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do Procedimento Licitatório n.º 15/2013, oriundo do Pregão Presencial n.º 010/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e as empresas Pereira e Zavarze LTDA ME, Maria de Lourdes Petry ME, GF Bernardo Minimercado ME e Armazém Nogueira LTDA ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, perfazendo-se no valor global de R\$ 371.735,60 (trezentos e setenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Pois bem, restou cabalmente comprovado que o presente procedimento licitatório, oriundo do Pregão Presencial n.º 010/2013 atendeu as disposições estabelecidas no Decreto n.º 277-A (peça 05, f. n.º 01/22), na Lei Federal n.º 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra “B.1” da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

O procedimento licitatório em apreço, visando à seleção de proposta mais vantajosa para atender ao órgão, declarou 04 (quatro) empresas vencedoras do certame, originando os instrumentos contratuais que serão analisados de forma individualizada, a saber:

- PEREIRA E ZAVAREZE LTDA ME, no valor de R\$ 53.474,41, autuado neste Tribunal sob o n.º TC/MS 7151/2013 - Protocolo 1412853;
- MARIA DE LOURDES PETRY ME, no valor de R\$ 63.930,74, autuado neste Tribunal sob o n.º TC/MS 7148/2013 - Protocolo 1412852;
- GB BERNARDO MINIMERCADO ME, no valor de R\$ 251.387,95, autuado neste Tribunal sob o n.º TC/MS 7145/2013 - Protocolo 1412851;
- ARMAZEM NOGUEIRA LTDA ME, no valor de R\$ 2.942,50, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal.

O jurisdicionado comprovou a publicação do resultado do procedimento licitatório na imprensa oficial, bem como acostou aos autos cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, em atendimento aos ditames do Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93¹.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o

¹ “Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

seguinte posicionamento:

1 – Pela regularidade do Procedimento Licitatório nº 15/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora – MS e as empresas Pereira e Zavareze LTDA ME, Maria de Lourdes Petry ME, GF Bernardo Minimercado ME e Armazém Nogueira LTDA ME, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, alínea “b” e Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)